



Gabinete do Vereador Raul Jungmann

Rua Princesa Isabel, 410 - Gabinete 16, Boa Vista – Recife-PE - CEP 50050-450 / Fone: (81) 3301-1231

PARECER Nº /2013

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o Projeto de **Emenda à Lei Orgânica nº 60/2013**, que modifica o Art. 63 da Lei Orgânica.

RELATOR: Vereador **RAUL JUNGMMANN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2013, de autoria da Ilustre Vereadora MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS, visa a modificar o art. 63 da Lei Orgânica, alterando os parágrafos 1º e 2º, e acrescentando os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º.

O atual §1º tem a seguinte redação:

§ 1º - As ações do Poder Público, no campo da comunicação social, inclusive a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, e basear-se, exclusivamente, nos elementos da identidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos,

imagens, cores ou sons característicos de outras instituições, idéias, fatos ou pessoas.

Segundo a proposta, passaria a este texto:

§ 1º - Excetuado os casos previstos neste artigo, as ações do Poder Público, no campo da comunicação social, inclusive a programação visual e sonora, deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social, e basear-se, exclusivamente, nos elementos da identidade oficial do Município, não podendo, em hipótese alguma, conter nomes, símbolos, imagens, cores ou sons característicos de outras instituições, ideias, fatos ou pessoas.

Há, no caso, apenas uma mudança: o acréscimo da expressão “excetuados os casos previstos neste artigo”.

Em relação ao §2º, a mudança é maior. A redação atual é:

§2º - Os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município ou das entidades da administração indireta serão identificados pelos escudo oficial seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo.

Com a mudança, passa a ser:

2º - Os bens públicos municipais imóveis e móveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais do Município ou das entidades da administração direta e indireta serão identificados pelos elementos da identidade oficial do Município, seguido do nome do órgão ou entidade a que pertençam, vedada a utilização de qualquer outro símbolo.

São acrescidos, ainda, quatro parágrafos, que detalham os limites da propaganda oficial em atividades do Poder Público.

Sobre a alteração, disse a ilustre Vereadora

A nossa Lei Orgânica garante que as ações do Poder Público, no campo da comunicação, deve basear-se nos elementos da identidade oficial do Município, em que pese os seus símbolos. Essa regra abrange os bens imóveis e móveis e o material de consumo.

Dessa forma, pretende-se, com a iniciativa, desdobrar os bens imóveis e móveis e o material de consumo do Município, sejam da administração direta e indireta, os quais serão identificados por elementos oficiais do Município, incluídas as cores que representam a nossa identidade visual. Com relação às publicações realizadas em cooperação com outras entidades ou esferas governamentais, a regra também respeitará as especificidades da identidade visual dos parceiros.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Comissão de Legislação e Justiça deve, nos termos do art. 127, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre o aspecto constitucional, legal ou regimental do Projeto.

No âmbito da constitucionalidade e legalidade do Projeto, entendo não haver óbices formais ao Projeto.

O Projeto tem por objetivo detalhar e especificar o que já é previsto no art. 63 da Lei Orgânica, tornando mais claros os limites do Administrador, de modo a resguardar o Princípio da Impessoalidade.

As disposições estão dentro da razoabilidade. As determinações ao Poder Público não criam nenhum encargo ou obrigação que se mostre excessivo ou desproporcional.

Opino pela sua aprovação.

III – VOTO

Face o exposto, o Voto é pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 60/2013.**

Sala das Comissões, em 06 de Maio de 2013.

AERTO LUNA – PRESIDENTE

FELIPE FRANCISMAR - VICE-PRES.

RAUL JUNGSMANN - MEMBRO EFETIVO
EFETIVO

HENRIQUE LEITE - MEMBRO

ERIVALDO DA SILVA - MEMBRO EFETIVO